

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 3366-9100

www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	2
Corregedoria Nacional.....	6

PRESIDÊNCIA

PORTARIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 224, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e os arts. 7º, § 1º, e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o calendário de sessões ordinárias do Plenário a vigorar no 1º semestre do ano de 2021, conforme anexo.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO
CALENDÁRIO DE SESSÕES
1º SEMESTRE – 2021

DATA	EVENTO	INÍCIO
09/02/2021	1ª Sessão Ordinária	9 horas
23/02/2021	2ª Sessão Ordinária	9 horas
09/03/2021	3ª Sessão Ordinária	9 horas
23/03/2021	4ª Sessão Ordinária	9 horas
13/04/2021	5ª Sessão Ordinária	9 horas
27/04/2021	6ª Sessão Ordinária	9 horas
11/05/2021	7ª Sessão Ordinária	9 horas
25/05/2021	8ª Sessão Ordinária	9 horas
08/06/2021	9ª Sessão Ordinária	9 horas
22/06/2021	10ª Sessão Ordinária	9 horas

PLENÁRIO

DECISÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00886/2020-98

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Luís Gabriel Palma Vieira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO monocrático deste procedimento, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do RICNMP, considerando a MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA do feito e a AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

DECISÕES DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000107/2019-76

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

DECISÃO

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
LEVANTAMENTO DE BOAS PRÁTICAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ.

1. Trata-se de Procedimento Interno de Comissão - PIC instaurado com o objetivo de levantar e organizar as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança realizadas pelo Ministério Público do Pará - MP/PA, para ulterior conhecimento pelo Plenário do CNMP e divulgação nacional, com a especial intenção de que sejam replicadas, resguardadas as especificidades e particularidades locais e a autonomia institucional.
2. Nesse contexto, a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF promoveu visita institucional à referida unidade e lançou, no dia 11 de novembro de 2020, a publicação “O CNMP e as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança dos Ministérios Públicos”, em formato exclusivamente digital e disponível no Portal do CNMP, na Internet, por meio do endereço eletrônico https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2020/Cartilha_CCAF.pdf, e que contempla os Ministérios Públicos dos Estados do Acre, Amapá, Pará, Rondônia e Santa Catarina, além do Ministério Público Militar.
3. Conclui-se, portanto, que não há mais providências a serem adotadas no âmbito desta Comissão a respeito do tema em questão, razão pela qual deve o feito ser arquivado.
4. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP.
5. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2020

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00974/2020-71

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Sidney Teodoro da Silva REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)

DECISÃO

1. O art. 74, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RI/CNMP), prevê que a “reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal”.
2. Dessa forma, é necessário que a Corregedoria Nacional, ao ser informada da situação narrada pelo requerente, instaure Reclamação Disciplinar e proceda à apuração dos fatos, nos termos do art. art. 74 do RI/CNMP.

3. Não há quaisquer providências a serem adotadas nestes autos. O exame da matéria é incompatível com enunciado do CNMP, o que o torna manifestamente improcedente. Logo, nos termos do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), é viável a extinção do processo de forma monocrática pelo relator.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “d”, do RI/CNMP.

Extraia-se cópia dos autos e encaminhe-se à Corregedoria Nacional, para que se instaure Reclamação Disciplinar, nos termos do art. art. 74 do RI/CNMP.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 27 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00943/2020-84

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTES: Welinton dos Santos Cabral

REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

D E C I S Ã O

1. O pedido formulado pelo requerente para que se examine suposto assédio moral se insere no âmbito da atividade finalística do Ministério Público. Este Conselho Nacional não tem competência para investigar o objeto do pedido deduzido na petição inicial. Em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, transcreve-se o teor do Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”

2. Em caso semelhante, o Conselheiro Nacional Luciano Nunes Maia Freire proferiu decisão da qual se extrai o seguinte trecho:

“Por derradeiro, impende destacar que o CNMP não integra o Ministério Público da União ou os Ministérios Públicos dos Estados. Com efeito, o CNMP é órgão de controle externo da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, conforme se depreende do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é inequívoco que o CNMP também não pode se substituir ao Ministério Público na apuração dos fatos reportados pelo requerente.” (Grifos nossos)

(CNMP, Pedido de Providências nº 1.00696/2018-00, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia Freire, julgamento monocrático, j. 13/3/2019).

3. Dessa forma, o exame da matéria é incompatível com a competência constitucional deste CNMP, o que torna a postulação manifestamente improcedente. Logo, nos termos do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), é viável a extinção do processo de forma monocrática pelo relator.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RI/CNMP.

Remetam-se cópia destes autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 27 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00922/2020-31

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

D E C I S Ã O

1. De acordo com as informações apresentadas pelo promotor de Justiça do 67ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 7/19), “no mérito, entendo que assiste razão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Isto porque em vista dos elementos fáticos até então noticiados, tem-se que o delito a ser investigado é o de extorsão e não de estelionato, o que enseja solução diversa “locus commissi delicti.....Sendo estas as informações que entendemos por necessárias ao caso em comento, manifestamos pelo recebimento do presente conflito de atribuições, bem como, para que seja determinada a atribuição para atuar no feito, do 67º Promotor de Justiça Criminal, da Comarca de São Paulo/SP”.

2. Observa-se que havia, inicialmente, aparente divergência entre os tipos penais (estelionato/extorsão) assinalados pelos conflitantes. Tendo em vista, contudo, o reconhecimento por parte do Ministério Público de São Paulo de sua atribuição para investigar suposto crime de extorsão (art. 158 do Código Penal), houve perda superveniente do objeto.

3. O art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP, prevê que compete ao relator decidir monocraticamente, sem prejuízo da competência do Plenário do CNMP, quando houver perda de objeto do pedido contido na inicial. É o caso destes autos.

4. A respeito do assunto cita-se decisão deste Conselho Nacional:

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. Tendo o suscitado reconhecido sua atribuição para atuar no feito objeto do conflito, impõe-se o arquivamento do conflito de atribuições, com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, em função da perda superveniente do interesse processual.”

(CNMP – PP nº 1.00462/2020-32, Rel. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, j. 5/8/2020).

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 27 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00832/2020-40

REQUERENTE: MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES, ANTÔNIO JOSÉ TONET, CAROLINA MENDONÇA DE SIQUEIRA, MÁRCIO HELI DE ANDRADE, MARIA CONCEIÇÃO DE ASSUMPTÃO MELLO, PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO E RODRIGO SOUSA DE ALBUQUERQUE

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) o conhecimento do presente Recurso Interno, diante da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade;
- b) a manutenção da decisão de arquivamento recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

ADRIANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE contra decisão monocrática que determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar em epígrafe.

Os pressupostos de admissibilidade recursal restaram preenchidos e a decisão combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acolho, portanto, o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

- a) em juízo de admissibilidade a quo, o conhecimento do recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida;

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PORTARIA CNMP-CN Nº 081/2020.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 81 e 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando as razões expostas pela Comissão Sindicante, RESOLVE:

1. Prorrogar o prazo da Sindicância de nº 1.00502/2020-09, a contar do dia 26 de novembro de 2020, por 90 (noventa) dias.
2. Seja dada ciência da prorrogação do prazo desta Sindicância ao Plenário.
3. Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público